



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.991, DE 2025 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade do ensino de noções básicas de primeiros socorros aos estudantes da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5917/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025

(Do Sr. Diego Andrade)

Apresentação: 26/11/2025 17:25:22.430 - Mesa

PL n.5991/2025

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade do ensino de noções básicas de primeiros socorros aos estudantes da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, **bem como o ensino de noções básicas de primeiros socorros aos estudantes da educação básica.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Os estabelecimentos de ensino de educação básica, públicos e privados, assegurarão, no âmbito de seus projetos político-pedagógicos, o ensino de noções básicas de primeiros socorros aos estudantes, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O ensino de que trata o *caput* abrangerá os estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, cabendo aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos de ensino definir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

metodologias adequadas para cada etapa de ensino.

§ 2º Nos anos iniciais do ensino fundamental, o ensino de noções básicas de primeiros socorros terá enfoque prioritário na prevenção de acidentes, na identificação de situações de risco, na solicitação de ajuda qualificada e na promoção de comportamentos seguros no ambiente escolar e em seu entorno.

§ 3º Sempre que possível, as atividades de ensino de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas em articulação com os serviços públicos de saúde e com os órgãos responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei, bem como das ações de ensino dirigidas aos estudantes de que trata o art. 5º-A.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 5º-A, a partir do ano letivo subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo complementar a Lei Lucas (Lei nº 13.722/2018), que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino. Se já consideramos essencial que os adultos na escola saibam o que fazer, é coerente e necessário que também os estudantes, especialmente os adolescentes, tenham contato sistemático com noções básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados de morbimortalidade por acidentes envolvendo crianças e adolescentes no Brasil evidenciam a urgência dessa medida. De acordo com levantamento recente, elaborado com dados do DataSUS, em 2023 foram registradas 119.245 internações de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos por lesões não intencionais. As ocorrências mais comuns foram quedas, sufocação (engasgo), afogamento e intoxicações¹. Boa parte desses eventos é evitável ou pode ter seus desfechos significativamente mitigados quando há, no ambiente, pessoas capacitadas para reconhecer precocemente a situação de risco, acionar o socorro adequado e aplicar condutas básicas enquanto o atendimento especializado não chega.

A literatura científica nacional e internacional vem demonstrando que programas de educação em primeiros socorros no ambiente escolar reduzem o tempo de resposta, aumentam a confiança dos leigos para agir de forma correta e ampliam a eficácia das intervenções iniciais, com impacto positivo sobre a sobrevivência e a redução de sequelas. Diversos estudos destacam, ainda, que crianças e adolescentes não são apenas beneficiários diretos dessas ações, mas também importantes multiplicadores de informação junto a suas famílias e comunidades, o que amplia o alcance das políticas de educação em saúde.

Cabe salientar que não se pretende transformar estudantes em profissionais de saúde, nem deslocar para a escola responsabilidades próprias dos serviços de emergência. O objetivo é dotar a comunidade escolar, *como um todo*, de habilidades básicas de prevenção, identificação de riscos, acionamento adequado do socorro e aplicação de condutas simples, compatíveis com a condição de leigos e adequadas à faixa etária.

Por fim, o projeto foi desenhado de forma a preservar o planejamento pedagógico e orçamentário das redes de ensino. Por isso, estabelece-se que a lei entra em vigor na data de sua publicação, permitindo a imediata regulamentação e divulgação, mas fixa-se que a obrigatoriedade do ensino aos estudantes só produzirá efeitos a partir do ano letivo subsequente.

¹ <https://www.aldeiasinfantis.org.br/engaje-se/noticias/recentes/datasus-2024>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, submetemos a proposição à consideração dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.727, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13727-19-outubro2018-787258-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO